



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo nº: 850.892 (apensado ao Processo nº 679.764, Prestação de Contas de 2002, do Município de Berizal)

Natureza: Pedido de Reexame

Recorrente: Emerson Ferreira Souto (Prefeito à época)

Relator: Auditor Hamilton Coelho

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator,

RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos de **PEDIDO DE REEXAME** interposto contra a deliberação que emitiu parecer prévio pela rejeição das contas anuais prestadas pelo prefeito municipal à época, referentes ao exercício de 2002.
2. A Unidade Técnica manifestou-se pelo não provimento do Pedido de Reexame e pela manutenção da decisão recorrida (fl. 13 e 14).
3. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.
4. É o relatório, no essencial.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

5. Preliminarmente, cabe destacar a presença de todos os requisitos de admissibilidade no Pedido de Reexame em análise, quais sejam: cabimento, tempestividade, legitimidade e interesse recursais, a teor dos dispositivos da Lei Orgânica e do Regimento Interno desta Corte.
6. Diante disso, o presente Pedido de Reexame deve ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

DA ANÁLISE DO MÉRITO

7. A questão central que motivou a rejeição das contas consiste na inobservância do percentual mínimo (15%) de aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde, nos termos do art. 77, III do ADCT da CR, de 1988.

8. Registre-se que no exercício analisado estava em vigor a regra de transição do §1º do art. 77 do ADCT da CR, de 1988, que impunha aumento gradativo na aplicação de recursos na saúde até a implementação do percentual constitucional mínimo no exercício de 2004:

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

[...]

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que apliquem percentuais inferiores aos fixados nos incisos II e III deverão elevá-los gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

[...]

9. Nesse contexto, como no exercício anterior (2001) o município demonstrou ter aplicado o percentual de **21,38%** de recursos na saúde (fl. 123 do apenso), a aplicação do mínimo constitucional tornou-se obrigatória no exercício sob exame.

10. Todavia, conforme parecer prévio emitido nos autos da Prestação de Contas nº 679.764, o recorrente somente aplicou **13,64%** da receita base de cálculo na saúde, o que torna as contas prestadas irregulares.

11. Em seu pedido de reexame o recorrente não trouxe elementos novos e/ou documentos que embasassem suas alegações para que houvesse reforma do parecer



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

prévio, conforme se depreende do exame dos autos, bem como do estudo realizado pela Unidade Técnica.

12. Relembre-se que, nas prestações de contas, a obrigação de comprovar a correta aplicação dos recursos públicos é do prestador e não do Tribunal de Contas, haja vista o disposto no art. 70 da CR/88. Consequentemente, impera, nesse procedimento, o princípio da presunção de veracidade relativa, que admite prova em contrário e torna imprescindível que o próprio prestador apresente documentos capazes de justificar eventuais irregularidades identificadas nos dados informados.

13. Diante disso, este *Parquet* entende que o parecer prévio emitido opinando pela rejeição das contas deve ser mantido.

CONCLUSÃO

1. Em razão do exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento do presente Pedido de Reexame, por ser próprio e tempestivo. No mérito, pelo **não provimento** do recurso, com conseqüente manutenção do **parecer prévio pela rejeição das contas** do Prefeito Municipal de Berizal, do exercício de 2002.

2. É o parecer.

Belo Horizonte, 10 de junho de 2013.

Sara Meinberg

Procuradora do Ministério Público de Contas